



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 180/2023. Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de relatório de impacto financeiro em projetos de lei que gerem custos às pessoas naturais e/ou jurídicas no município de Santa Bárbara d'Oeste.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

Atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação o Presidente da Câmara encaminhou para análise o Projeto em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25

⁴ *Loc. cit.*



3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

A redação do projeto de lei não permite saber com exatidão a que tipo de “obrigação” se refere, se é administrativa ou tributária, mas é possível concluir que se trata de obrigação financeira.

Partindo do pressuposto que se trata de uma obrigação financeira, necessário se verificar se o Poder Legislativo municipal pode legislar a respeito dos requisitos mínimos dessa lei.

O primeiro ponto é que o projeto trata de uma lei ordinária. Uma lei ordinária não pode fixar requisitos para a confecção de outras leis ordinárias, pois são leis de mesma hierarquia. A mera edição de uma lei nova seria suficiente para alterar a lei ordinária anterior, fazendo cair por terra qualquer exigência pretérita contida em lei ordinária.

Para esses casos, onde se pretende limitar ou conformar o poder do legislador, se deveria cogitar em alterações na Lei Orgânica Municipal.

Então, nesse aspecto, se manifesta pela inconstitucionalidade formal da propositura.

O segundo ponto é o mérito da propositura. É possível o Município legislar sobre direito financeiro e teria o parlamentar competência para iniciar o processo legislativo?



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Entende o Tribunal de Justiça de São Paulo que tais projetos são inconstitucionais por ofender a competência da União, conforme se verifica no seguinte trecho de julgamento:

Vislumbro ofensa aos arts. 22, XXVII, e 24, I, da CF (normas de reprodução obrigatória), porquanto a norma local impõe restrição que extrapola as leis editadas pela União Federal no âmbito de sua competência legislativa privativa acerca de normais gerais de licitação e contratação e concorrente a respeito de direito financeiro, respectivamente. (Autos nº 2213456-33.2022.8.26.0000).

Ora, o art. 24, I, da CF, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro.

O projeto de lei impõe restrição não prevista na legislação federal, à míngua de interesse local que assim justifique.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade formal e material.

Santa Bárbara d'Oeste, 4 de dezembro de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1TUN215GB0306HEE>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1TUN-215G-B030-6HEE



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1TUN-215G-B030-6HEE